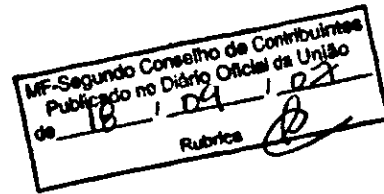




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000933/99-19
Recurso nº : 136.000
Acórdão nº : 203-11.850

Recorrente : ADIPAR TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADIPAR TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

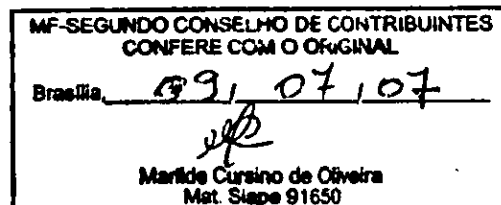
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 13982.000933/99-19

Recurso nº : 136.000

Acórdão nº : 203-11.850

Recorrente : ADIPAR TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente pedido de restituição/compensação relativo a alegados créditos de PIS, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e tombada sob o n.º 97.6001341-0, que tramitou na Seção Judiciária de Santa Catarina, Vara Federal de Chapecó. Os débitos a serem compensados referem-se ao próprio PIS, com vencimento a partir de 1996.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

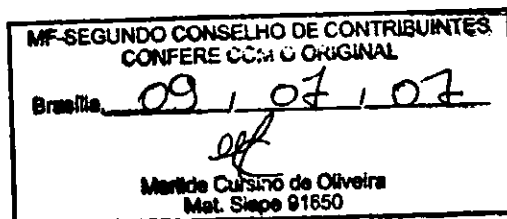
Ementa: DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória e em conformidade com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Inconformada, vem ao contribuinte alegar ser indevida o não reconhecimento pela Administração da sistemática da semestralidade do PIS, sendo daí oriunda a diferença de valores na compensação materializada pelo Fisco.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 13982.000933/99-19

Recurso nº : 136.000

Acórdão nº : 203-11.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta se cinge ao não reconhecimento pela Autoridade Administrativa da sistemática da semestralidade do PIS, que de fato não foi objeto da decisão judicial que garantiu ao contribuinte o direito à compensação. Naquela decisão judicial, ressalte-se, só foi reconhecida a inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988.

Tal questão é absolutamente pacífica na seara deste Conselho. Com a revogação dos referidos Decretos-Leis, voltou a vigir a sistemática do art. 6º da Lei Complementar nº 7, na qual a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior. Tal entendimento, inclusive, encontra-se atualmente em análise para ser sumulado com o seguinte enunciado: "*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária*"¹.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial da decisão recorrida, para que a autoridade administrativa reaprecie os créditos do contribuinte aplicando a sistemática da semestralidade acima especificada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

¹ Acórdãos que dão sustentação ao enunciado: Acórdão nº 201-71.330, de 28/01/1998; Acórdão nº 203-07.934, de 23/01/2002; Acórdão nº 201-77.198, de 10/09/2003; Acórdão nº 203-09.351, de 02/12/2003; Acórdão nº 202-16.301, de 17/05/2005.

